



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 654262
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos de Tomada de Contas Especial em face da Associação Atlética Comal de Abaeté/MG, em razão da não prestação de contas relativa ao Convênio n.º 160/1988, celebrado entre a Secretaria de Estado Esportes e referida associação.

Consoante Acórdão prolatado pela Auditoria, em sessão de 24/10/2007, anexo às f. 62/63, julgou-se que não restou comprovada a correta utilização do valor recebido de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados), de acordo com o objeto do convênio, determinando-se ao responsável, Sr. Ildeu de Assis Pereira, o ressarcimento ao erário desse valor, devidamente corrigido; e aplicou-se-lhe multa no valor de R\$ 1.200,00, nos termos da Proposta de Voto do Auditor Relator, f. 52/55.

Em 23/02/2012, transitou em julgado a decisão prolatada pela Auditoria, referente aos presentes autos, conforme atesta Certidão de f. 129.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, Sr. Ildeu de Assis Pereira, foram-lhe emitidas as Certidões de Débito n.ºs 286/2012, f. 130, e 287/2012, f. 132, com a atualização do *quantum debeatur* para o devedor acima citado.

Mediante o Ofício 718/2012/MPC/CAMP, datado de 10/07/2012, f. 135, recebido em 18/07/2012, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado, por intermédio de seu escritório sediado junto ao Tribunal de Contas, as certidões de débito supracitadas, para a promoção das “*medidas necessárias à execução do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às Certidões de Débito nºs 286/2012 e 287/2012, e que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)